



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007417-08.2026.8.24.0019/SC**

**AUTOR: JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA (SOCIEDADE)**

**DESPACHO/DECISÃO**

JUNIOR NESPOLLO TRANSPORTES LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial, postulando, cumulativamente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o parcelamento das custas iniciais (evento 1, INIC28).

Intimada para emendar a inicial, a devedora manifestou-se no evento 12, EMENDAINIC8, ocasião em que juntou documentos e reiterou o pedido de gratuidade, requerendo, alternativamente, o recolhimento em três parcelas.

Vieram-me os autos para análise.

**DECIDO.**

Primeiramente, é de se considerar o teor do Enunciado n. 481, da Súmula do STJ, segundo o qual a pessoa jurídica deve comprovar documentalmente a sua hipossuficiência, *in verbis*:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Portanto, o deferimento de Justiça Gratuita à pessoa jurídica é medida excepcional, especialmente, quando esta encontra-se submetida ao regime de soerguimento, em que pretende comprovar sua solvência para continuar no mercado.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 3. No caso concreto, não houve a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, de modo que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente nesta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.195.758/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes. 4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021).*

É certo que o deferimento da gratuidade judiciária é ônus econômico repartido por toda a sociedade, cabendo ao Judiciário, a bem da moralidade administrativa, enquanto valor constitucional a preservar, rigorosa análise dos requisitos legais para sua concessão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Em casos como presente, tenho que a recuperação judicial apenas pode ser concedida àquelas empresas que tiverem viabilidade econômica.

A impossibilidade de pagamento das custas iniciais, em casos como o presente, vai contra a própria sistemática da recuperação judicial, além de ser um indício da falta de viabilidade econômica da devedora e do seu estado falimentar.

A recuperação judicial busca preservar a empresa que se apresenta como viável, demonstrando que tem a possibilidade de se reerguer, dando continuidade à atividade desenvolvida e produzindo benefícios sociais, apesar da crise econômico-financeira momentânea pela qual atravessa.

Se a empresa não tem caixa sequer para arcar com as custas e despesas do processo de recuperação, tendo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar proposta de pagamento de seus credores, resta evidente que não tem condições de soerguimento e sua única saída seja a quebra.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. RECURSO DA DEMANDANTE. BENEFÍCIO ALMEJADO POR PESSOA JURÍDICA. EMPRESA DE CONSIDERÁVEL PORTE, QUE PASSA POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE ESTAR EM VIAS DE PEDIR FALÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA. DOCUMENTOS QUE REVELAM PATRIMÔNIO E FLUXO DE VALORES INCOMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO ALMEJADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033841-18.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-07-2024).

*"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE OS PEDIDOS. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Pedido de recuperação judicial seguido de pedido de assistência judiciária gratuita. Incompatibilidade lógica. A empresa que não tem condições de pagar as custas do processo indica que não tem viabilidade, requisito para a concessão da recuperação judicial. Diferimento, Hipóteses previstas na Lei Estadual nº 11.608/2005 nas quais não estão inseridas a recuperação judicial. Recurso não provido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2139098-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/08/2016; Data de Registro: 25/08/2016).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Transpostas essas premissas ao caso concreto, a documentação carreada ao evento 12, DOCUMENTACAO1 e seguintes não demonstra a hipossuficiência alegada, e em diversos pontos aponta em sentido contrário.

O balancete de junho de 2026 registra ativo total de R\$ 8.939.102,93, dos quais R\$ 7.241.294,84 no circulante, ao passo que o passivo circulante alcança R\$ 11.205.488,92 e o patrimônio líquido é negativo em R\$ 4.183.228,83 (evento 12, DOCUMENTACAO1). Esses números confirmam a existência de crise econômico-financeira e desequilíbrio patrimonial — pressuposto do próprio pedido recuperacional —, mas não se confundem com a impossibilidade de suportar as custas iniciais, que é o fato constitutivo do direito à gratuidade e cuja prova incumbia exclusivamente à devedora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do enunciado n. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o mesmo balancete revela que, no primeiro semestre de 2026, as contas de depósitos bancários à vista movimentaram R\$ 14.664.224,37 a débito e R\$ 14.664.229,37 a crédito, concentradas nas cooperativas Sicoob Maxicrédito e Sicoob Transcredi (evento 12, DOCUMENTACAO1). Trata-se de circulação financeira de vulto, incompatível com a alegada miserabilidade jurídica, e que o saldo instantâneo de caixa apurado em 30 de junho de 2026 — R\$ 18.086,61 — não infirma, porquanto retrata fotografia pontual, e não a capacidade de geração e alocação de recursos ao longo do período. O demonstrativo de faturamento corrobora essa leitura, ao apontar receita bruta de R\$ 6.448.646,58 entre julho de 2025 e junho de 2026, com média mensal superior a R\$ 537.000,00 e nenhum mês inferior a R\$ 341.668,16 (evento 12, DOCUMENTACAO5).

Mais relevante ainda é a destinação dada aos recursos disponíveis. A rubrica de adiantamentos a fornecedores evoluiu de R\$ 5.139.616,56 para R\$ 6.114.574,81 no semestre, mediante lançamentos a débito de R\$ 3.456.251,54, o que significa que a devedora antecipou a terceiros, no exato período em que afirma não dispor de numerário para as custas, montante que supera em muito qualquer despesa processual concebível nestes autos (evento 12, DOCUMENTACAO1). No mesmo intervalo, a conta de empréstimos a pessoas ligadas registra novo desembolso de R\$ 3.350,00 em favor do sócio administrador, elevando o crédito a R\$ 7.650,00 (evento 12, DOCUMENTACAO1).

Por fim, registro que o exame ora empreendido cinge-se ao pressuposto de regularidade formal do pedido, não importando juízo antecipado sobre o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, tampouco sobre a viabilidade econômica da postulante, matérias reservadas ao momento processual próprio, na forma do art. 52 do mesmo diploma.

Quanto ao pleito subsidiário, o parcelamento encontra amparo expresso no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e revela-se medida proporcional, pois compatibiliza o dever de recolhimento com a preservação do capital de giro necessário à manutenção da atividade e dos postos de trabalho.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido de gratuidade da justiça e **DETERMINO** o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, **FICANDO ADMITIDO** o parcelamento do valor devido em 3 parcelas, conforme requerido no evento 12, EMENDAINIC8.

Realizado o pagamento ou decorrido o prazo *in albis*, **VOLTEM** conclusos para exame e deliberação.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310099616420v5** e do código CRC **d6a9e2e1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 06/08/2026, às 09:12:58

---

**5007417-08.2026.8.24.0019**

**310099616420.V5**